



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600205-54.2021.6.21.0000

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: DANUBIA DOS SANTOS PEREIRA

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO
GRANDE DO SUL - RS
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CAPÃO DA
CANOA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÕES NO ESTATUTO FEITAS ANTES DA CANDIDATURA DA AUTORA AO CARGO ELETIVO QUE ATUALMENTE OCUPA. ALEGADO DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E AÇÕES CONDUZIDAS PELA DIREÇÃO PARTIDÁRIA EM PROL DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, ATAQUES A INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA, DENÚNCIA OFERECIDA PELA PGR EM FACE DE DIRIGENTE NACIONAL E ATUAÇÃO DA GREI EM CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS ADOTADOS NO PROGRAMA E NO ESTATUTO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO, CONFORME PRECEDENTE DESSE TRE-RS. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pela Vereadora de Capão da Canoa/RS DANUBIA DOS SANTOS PEREIRA em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, com fundamento em alegada mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário

A requerente afirma ter sido eleita para o mandato de Vereadora do município de Capão da Canoa/RS para a legislatura de 2021/2024. Deduz as seguintes alegações: (i) *não mais se vê representada pelo partido ao qual militou, de modo que a direção nacional do partido está desconectada da realidade da qual o mundo se encontra, sendo contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações, negando a existência da pandemia*; (ii) o partido está sofrendo um *desmonte* e uma *guinada à extrema direita*; (iii) grandes lideranças nacionais têm sido *forçadas* a deixar o partido pelo Presidente Nacional da legenda, sendo *diversos os desmontes estaduais*; (iv) no que tange ao enfrentamento da pandemia da Covid19, a direção nacional do partido, por meio de seu presidente, tem se posicionado de forma contrária à adoção de medidas como *lockdown*, distanciamento social e uso de máscara em locais públicos, que sempre foram defendidas pela requerente, no âmbito municipal; (v) o presidente nacional do partido tem feito *inúmeras ofensivas* contra a segurança da urna eletrônica e a legitimidade do sistema eleitoral brasileiro, bem como contra o regime democrático, *pedindo, inclusive, intervenção militar*; (vi) no dia 18.11.2020, após a realização das eleições municipais, o estatuto do partido sofreu alteração substancial em seu conteú-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do programático, alterando diretrizes sobre importantes temas como saúde pública e educação pública, propriedade privada e proteção ao meio ambiente; (vii) *Houve uma mudança de símbolos: o partido adotou as cores da bandeira nacional em seu logotipo e passou a ter como emblemas o leão e a leoa, que representam a família cristã*; (viii) *O primeiro capítulo do novo programa, em vigor desde novembro, aponta “caminhos para um Estado mínimo necessário”*; (ix) com a referida alteração estatutária, o PTB deixou de ser um partido de centro, passando a *agregar o trabalhismo ao conservadorismo cristão*; (x) *Nas instâncias internas do PTB, o movimento mais brusco se deu a partir da eleição municipal. Antes do pleito, o PTB baixou uma resolução que proibiu coligações com partidos de esquerda, veto que se estendeu a PSDB e DEM*; (xi) *O movimento teve resistência de parte dos líderes locais. Mas a direção nacional contra-atacou e expurgou do comando dos diretórios estaduais aqueles que não concordaram com a nova cartilha*; (xii) *Desde o final do ano passado, foram destituídos os presidentes de diretórios de São Paulo, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Maranhão, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Eles deram lugar a políticos alinhados a Bolsonaro*; (xiii) *todos esses fatos demonstram de forma ampla que o que está havendo é uma clara descaracterização do PTB enquanto partido*; (xiv) *não bastasse todos os desvios do programa partidário, senão o mais grave, é o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar (sic) ou impedir o processo eleitoral, na medida em que o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição*; por ser pré-candidata a Deputada Estadual para as eleições 2022, a requerente sente-se *ameaçada por vir a sofrer eventuais retaliações quando da convenção estadual*. Indica, no corpo da exordial, os *links* para artigos e reportagens acerca dos temas abordados em sua descrição fática. Requer, ao final, declaração da existência de justa causa para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio aditamento à inicial (ID 44271733), para juntada do estatuto partidário antigo (ID 44271783) e do atual (ID 44271833), bem como para requerer o depoimento pessoal das partes e a oitiva de duas testemunhas.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44271483), determinando a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista a esta PRE.

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE NO SUL apresentou resposta (ID 44850439). Deduz as seguintes alegações: (i) preliminarmente, decadência do direito, por não ter sido exercido em prazo razoável, pois as alegadas alterações substanciais do programa do partido são datadas de 18.11.2020, tendo sido publicadas em 29.12.2020, e a presente ação foi proposta somente no dia 19.08.2021, ou seja, *após o convívio e a aceitação tácita das supostas modificações substanciais programáticas e estatutárias durante próximo a nove meses*; (ii) impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa, pois *além de não trazer aos autos o programa partidário do PTB, propriamente dito, documento indispensável ao imprescindível confronto com o atual para demonstrar eventual alteração substancial ou seu desvio reiterado e fundamentar o pedido de desfiliação por justa causa, sem perda do mandato de vereadora, a Autora trouxe aos autos apenas o Estatuto, o qual difere do Programa por disciplinar a estrutura interna do partido*; no mérito, sustenta que (iii) a requerente não fez o cotejo dos dispositivos do estatuto partidário de 2018, vigentes à época de sua eleição para o mandato de vereadora, com os resultantes da alteração ocorrida em 2020, e sim das disposições atuais com as do estatuto partidário revogado do ano de 2016; (iv) *as supostas incongruências apontadas pela Autora, na verdade alterações não são, eis que preexistentes no estatuto aprova-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do em 21-04-2018; (v) “eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional; (vi) não há provada de que a Autora tenha sofrido qualquer ameaça ou prática de ato do demandado que implique “grave discriminação pessoal”. Ao contrário, declara, mais de uma vez, que “não fora diretamente discriminada de forma pessoal”; (vii) as alegações de retaliações e receio de não ver seu nome aprovado como candidata pelo PTB à próxima eleição, também não é causa para a justa desfiliação sem perda do mandato. Acosta documentos, dentre eles o estatuto partidário de 2018 (ID's 44850437 e 44850438). Requer o acolhimento da preliminar de decadência, com a consequente determinação de extinção do feito; e, no mérito, pede a improcedência da ação.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, apesar de devidamente citado (ID 44847627, fl. 3), deixou de apresentar resposta (Certidão de ID 44850685).

Na sequência, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na oportunidade a que alude o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 44850689).

Esta Procuradoria, na promoção de ID 44861191, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opinou pelo afastamento das preliminares invocadas na resposta do partido e pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela requerente e da coleta do depoimento pessoal das partes, na forma do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão de ID 44861977 foi deferida a oitiva de testemunhas e os depoimentos pessoais requeridos pelas partes, sendo expedida carta de ordem (ID 44863796), a qual foi devidamente cumprida e juntada aos autos (ID 44896889 e anexos), bem como foi indeferido o pedido de produção de todos os meios de provas em direito admitidas, visto que incompatível com a regra expressa do artigo 70 da Resolução TSE nº 22.610/07.

Encerrada a instrução e aberto às partes prazo comum para a apresentação de alegações finais por escrito (ID 44897334), manifestaram-se a autora (ID 44905322) e a instância estadual do partido demandado (ID 44905386).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente tem-se que as **preliminares** levantadas na contestação do PTB não merecem acolhimento.

Não há que se falar em decadência, pois, em que pese o partido político tenha que observar o prazo de 30 dias, estabelecido no art. 1º, §2º, da Resolução TSE nº 22.610/07, para pleitear a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa, não há prazo fixado para o ajuizamento da ação declaratória de existência de justa causa pelo mandatário que pretenda desfiliar-se, hipótese prevista no § 3º do mesmo artigo, nem seria lógico que se entendesse pela aplicação desse preceito, uma vez que o prazo estabelecido para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido corre *a partir da comunicação de desfiliação*, no caso ainda inexistente. Nesse sentido, o transcurso do tempo deve ser considerado somente para o fim de corroborar ou afastar a relevância das alegações quanto à existência das hipóteses caracterizadoras da justa causa alegada, o que diz respeito ao mérito da demanda.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido, fundamentadas em que o autor afirma que o partido realizou mudança substancial em seu programa, sem trazer aos autos o programa partidário, mas apenas o estatuto, trata-se de alegação que se confunde com o mérito da demanda, porque diz respeito à suficiência da demonstração dos fatos alegados na inicial, o que mais adiante será enfrentado.

Portanto, **devem ser afastadas as preliminares.**

No tocante ao **mérito**, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a hipótese em que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A requerente sustenta a ocorrência de mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, tal como previsto no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/95. A controvérsia, portanto, gira em torno da presença ou não dessa justa causa para desfiliação.

Anota a doutrina de José Jairo Gomes¹ que:

A mudança substancial do programa da entidade decorre de ato formal, pelo qual um novo programa é esposado, em detrimento do anterior, que é abandonado. A alteração deve ser substancial, e não meramente pontual. É de todo compreensível que alguém queira abandonar as fileiras de uma organização que alterou o ideário antes cultivado, pois com ela pode não mais se identificar, não mais se encontrar irmanado. Em tal caso, a causa da desfiliação é inteiramente atribuível à própria entidade, que reviu seus rumos, não sendo justo que o mandatário seja forçado a nela permanecer.

Quanto ao desvio reiterado do programa partidário, tem-se que as ações e os compromissos concretos da agremiação destoam dos conceitos constantes de seu estatuto e dos documentos por ele firmados. Trata-se de conceito indeterminado, fluido, que só pode ser precisado ou concretizado à luz da situação objetivamente apresentada.

Tanto a hipótese de mudança quanto a de desvio devem ter caráter nacional, e não apenas regional ou local. Isso porque, por determinação constitucional, o partido deve ter caráter nacional, sendo, pois, “necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante” (TSE – RO nº 263/PR – DJe 31-3-2014, p. 94-94).

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2020, p. 157-158.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a requerente, a mudança no programa reflete-se não apenas na adesão ou apoio do partido ao atual chefe do Poder Executivo Federal, mas na incorporação ao seu estatuto de novas diretrizes sobre temas como saúde e educação públicas, propriedade privada e proteção ao meio ambiente, divergindo dos posicionamentos históricos da agremiação, observando-se ainda uma postura de seus dirigentes de ataque ao sistema eleitoral brasileiro, às medidas de precaução relacionadas à pandemia de COVID-19 e aos membros do Poder Judiciário, mais precisamente a ministros do STF e do TSE, o que evidencia desvio reiterado do programa partidário.

Em contraponto, o PTB sustenta que desde a eleição de 2020, quando a autora foi eleita Vereadora em Capão da Canoa/RS, não houve alteração substancial no programa partidário, porquanto o estatuto atual (2020) já contempla as alterações aprovadas em 21.04.2018, com exceção da modificação nas cores da bandeira e do acréscimo do desenho símbolo, o que não seria suficiente para justificar a desfiliação partidária. Ademais, afirma que os posicionamentos dos dirigentes nacionais não revelam mais do que “jogo político” e fazem parte da democracia.

Em relação à mudança no programa partidário, cumpre observar que o estatuto do PTB possui dispositivos que indicam a direção política de suas ações, como se observa, em todas as versões apresentadas do documento (2016, ID 44271783; 2018, ID 44850437, 44850438 e 44850436; e 2020, ID 44271833), no seu art. 3º. Embora a partir de 2018 o estatuto apresente em anexo um texto denominado “programa partidário”, o que se observa é a congruência deste com os princípios que são veiculados no artigo citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Deve-se pontuar que a autora da ação não mencionou a existência do estatuto e do programa partidário aprovados em 2018.

De todo modo, são as seguintes as alterações que, conforme alegado na inicial, atingiriam os princípios partidários: 1) supressão do “sentido nacionalista e democrático” que orientava o “programa de ação social, política e econômica” (III); 2) exclusão do princípio da “humanização dos processos de automação” (XI) e da “prevalência dos direitos sociais e coletivos sobre os individuais” (XII); 3) substituição da “democratização da propriedade rural” pela sua mera “proteção” (XIII na versão anterior – X na versão atual); da “qualificação do ensino” por “qualificação para o trabalho”, restringindo-se ainda o “acesso à educação” de modo geral para a “educação básica” (XIV na versão anterior – XI na versão atual); e da “defesa de um meio ambiente qualitativo e ecologicamente equilibrado” por uma genérica “proteção ao meio ambiente” (XV na versão anterior – XII na versão atual).

Ademais, a autora menciona que o art. 84 do estatuto foi alterado, para incluir entre as ações do órgão de estudos pesquisas, doutrinação e educação política do PTB a realização de simpósios, cursos e estudos de natureza conservadora e liberal.

Salienta que, *na mesma linha de divergências fundamentais, ainda nos preceitos fundamentais do novo programa partidário, o mesmo rechaça o SUS – Sistema Único de Saúde e prega que cada cidadão é responsável pela sua saúde e de sua família.*

Cotejados todos os dispositivos listados na inicial, o que se observa é que, com exceção da alteração ocorrida no inciso XI do art. 3º, referente à exclu-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são do princípio da “humanização dos processos de automação”, e da inclusão dos termos “conservadora e liberal” no inciso III do art. 84, todas as alterações mencionadas pela autora já estavam em vigor no estatuto partidário aprovado em 2018. E ao contrário do por ela afirmado, o debate previsto no art. 84, III do estatuto não era amplo e irrestrito, mas limitado à temática trabalhista.

É possível observar, ademais, que o programa partidário instituído no ano de 2018 já previa todas as políticas que a autora alega terem sido inseridas em 2020, como, por exemplo: privatização, limitação do estado na oferta de saúde e educação gratuita, além de exploração racional do meio ambiente (IDs 44850437, 44850438 e 44850436).

Dentro dos limites da exposição feita na inicial, portanto, não houve demonstração da ocorrência de mudança substancial no estatuto partidário do PTB. Considerando que a requerente candidatou-se ao cargo de Vereadora em 2020, quando já vigorava grande parte das alterações mencionadas, não é possível sustentar que houve uma mudança no ideário do partido apta a surpreendê-la no curso do mandato. Ainda que se reconheça a modificação no princípio atinente à preocupação com os processos de automação da produção e no conteúdo de simpósios e ciclos de estudos, trata-se de alterações pontuais, alinhadas com as ocorridas em 2018 e insuficientes, por isso, para caracterização de justa causa.

No que diz respeito à justa causa para desfiliação partidária em decorrência das ações praticadas pela cúpula do PTB em afronta ao sistema democrático e às instituições republicanas, cumpre destacar que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido formulado na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária nº 0600207-24.2021.6.21.0000, a qual versou sobre situação idêntica à de que trata o presente feito. Contudo, esse Egrégio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado naquela ação, uma vez que considerou ausentes as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação.

O acórdão proferido naquele feito, já com trânsito em julgado, contou com a seguinte ementa, *verbis*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM PERDA DO MANDATO ELETIVO. VEREADOR ELEITO. AFASTADAS AS MATÉRIAS PRELIMINARES. REVELIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO. MÉRITO. POSIÇÃO ADOTADA PELO PARTIDO QUANTO À PANDEMIA. DISTANCIAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÃO. ALINHAMENTO DO PARTIDO COM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PRISÃO DO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE CANNABIS MEDICINAL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS. ALEGADA AMEAÇA À LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO OBJETIVA DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NAS DIRETRIZES DO PARTIDO. NÃO DEMONSTRADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada por vereador eleito em face de partido político, nas esferas municipal e estadual. Fundamentação do pleito no art. 22-A da Lei n. 9.096/95, que prevê como hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação política pessoal.

2. Afastadas as matérias preliminares. 2.1. Revelia. Na hipótese em que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo em disputa é o municipal, a jurisprudência do TSE admite legitimidade concorrente dos diretórios municipais, regionais e nacionais para atuarem em juízo. Afastada a revelia, pois a ação foi proposta contra os órgãos estadual e municipal do partido, e o órgão estadual ofereceu defesa. Trata-se de litisconsórcio unitário facultativo e, considerando que a decisão deve ser uniforme para todas as esferas partidárias, a defesa aproveita a ambas.

2.2. Incabível o pedido de declaração da decadência, pois esta não ocorre em ação declaratória de justa causa para a desfiliação partidária, uma vez que o art. 22-A da Lei n. 9.096/95 e a Resolução TSE n. 22.610/07 não estabelecem o prazo de ajuizamento da ação no caso de alegação de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, como é o caso.

2.3. Impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e cerceamento de defesa por falta de juntada do Programa e Estatuto de 2018 do partido. Não há impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de o autor ter fundamentado a ação nas divergências entre o Estatuto partidário de 2016 e o de 2020, estando o de 2016 revogado pelo Estatuto de 2018. Uma vez que o partido acostou, com a resposta, o Estatuto de 2018, não há prejuízo de defesa pela falta de apresentação do documento com a inicial, até porque foi reconhecido que tal regramento sequer foi objeto do pedido da parte autora.

2.4. Indeferidos os pedidos de aplicação do instituto da confissão, pois não foram fundamentados nas hipóteses do art. 389 do Código de Processo Civil, mas na existência de confissão ficta, incabível no processo eleitoral por se tratar de interesse público indisponível, devendo o julgador sopesar os elementos do conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento.

3. Alegação de que a direção nacional do partido é contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações e negando a existência da pandemia. Entretanto, não foi demonstrado que a posição do partido quanto às medidas de distanciamento social, verificadas no momento do ajuizamento da ação, diferem das adotadas pela agremiação quando o parlamentar buscava a sua eleição como vereador pelo partido, postulando registro de candidatura e realizando a campanha eleitoral. A insurgência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto ao fato de o então presidente do diretório nacional ter promovido ou participado de aglomerações não se mostra suficiente para legitimar a saída do partido sem perda do mandato, porque, durante a campanha eleitoral em que o autor buscava ser eleito pelo partido, a sigla já externava posição contrária às medidas sanitárias de combate à pandemia, sendo tal fato público e notório, divulgado pela imprensa em geral e no site do partido. Tendo em conta que o vereador não demonstrou ter sido surpreendido com uma alteração da posição adotada pelo partido quanto à pandemia em momento posterior à sua eleição, não se mostra razoável a procedência do pedido neste ponto.

4. A alegação de que o partido está alinhado ao atual Presidente da República não tem força suficiente para conduzir à procedência do pedido, pois já antes da eleição do requerente como vereador esta circunstância era de seu conhecimento, inclusive com extensa divulgação midiática. A mera alegação de que o presidente nacional do partido lançava 'indiretas' sobre posicionamentos políticos e de gestão de órgão estadual não justifica a desfiliação por justa causa, dada a falta de esclarecimento sobre a relevância das supostas insinuações, as quais sequer foram especificadas no cenário encartado nos autos. A alegação de interferência do presidente na gestão de diretórios municipais, causando a desfiliação de dirigentes partidários, é incabível para a procedência da ação, pois, mesmo com tais intervenções, o autor decidiu permanecer no partido, fazendo campanha até alcançar a sua eleição e, após o início do exercício do mandato, em nenhum momento demonstrou concretamente ter tido prejuízos para atuar como vereador.

5. Alegada a prisão do então presidente nacional do partido por afronta ao Estado Democrático de Direito, publicação de pedido de intervenção militar, ataque a integrantes de instituições públicas, descrédito do processo eleitoral brasileiro e dos Poderes da República, e oposição à utilização de cannabis medicinal para o tratamento de doenças. Este Tribunal já assentou o entendimento de que o envolvimento de filiados de determinada agremiação em ações penais e processos envolvendo casos de corrupção, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticados por dirigentes partidários, não caracteriza desvio reiterado do programa partidário. Ademais, as atitudes impugnadas foram divulgadas muito antes da campanha eleitoral na qual o requerente foi eleito vereador sem que, no entanto, tivessem sido fortes o suficiente para provocar sua desfiliação partidária. A mera oposição ao uso de cannabis medicinal para o tratamento de doenças não dá causa suficiente para a desfiliação do partido sem perda do mandato. Ademais, o TSE entende que o pedido de desfiliação por desvio reiterado do programa partidário e demais hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 somente é procedente quando ocorre dentro de prazo razoável, o que não se verifica nos autos.

6. Improcedente o pedido quanto à alegação de ameaça à liberdade para o exercício do mandato eletivo. Não apontado pelo autor nenhum ato pessoal de grave discriminação política pessoal quanto a si ou contra o exercício do seu mandato. O mero receio de se ver atacado pela direção partidária nacional não se afigura bastante para a procedência do pedido de desfiliação sem perda do cargo. A justa causa se configura quando demonstrada uma situação objetiva de discriminação, ônus do qual o autor não se desincumbiu. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

7. Incabível a sustentação de que houve alteração substancial nas diretrizes do partido em 2020, no curso do mandato eletivo, seja porque o Estatuto de 2016, que fundamenta o pedido, estava revogado, seja porque o Estatuto de 2018, que deveria ter sido tomado como paradigma e foi desconsiderado pela inicial, já previa a maioria das alterações impugnadas.

8. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95 para a declaração de justa causa a amparar a desfiliação. Pedido improcedente.

Dessa forma, diante do posicionamento já expresso por essa Corte quanto à pretensão de detentor de mandato eletivo que se encontra na mesma situação da requerente, ajuizada em face do mesmo partido, tem-se como ausente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justa causa apta a autorizar a desfiliação da Vereadora DANUBIA DOS SANTOS PEREIRA sem perda do mandato.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.